



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

### **PARECER-CONSULTA Nº 5370/2014**

**CONSULENTE:** Dr. R. K. M, CRMMG xxx

**CONSELHEIRO PARECERISTA:** Cons. Victor Hugo de Melo

**EMENTA:** Abreviar nome ou sobrenome no carimbo, na assinatura ou em qualquer documento médico pode ser realizado, desde que o número de inscrição no CRM seja legível e que o emissor possa ser identificado. Supressão do nome do médico não é recomendado.

### **I. PARTE EXPOSITIVA**

Trata-se de consulta encaminhada em 22 de julho de 2014 pelo Dr. R. K. M, CRMMG xxx, de xxx- MG, da qual se extrai:

“[...] Gostaria de saber se há possibilidade de abreviar o primeiro nome no Carimbo Médico ou até mesmo retirá-lo, mantendo-se os sobrenomes (lembrando que o número do CRM estaria também presente no Carimbo). Recordando ainda que há uma nota do CREMESP que cita:

‘O carimbo é um instrumento de uso pessoal, cuja finalidade é simplificar o trabalho do médico em sua identificação obrigatória, por conter nome e número de CRM. Apesar da praticidade, seu uso não é obrigatório, desde que haja, no documento expedido pelo médico, a possibilidade de identificá-lo como emissor. Assim, é perfeitamente substituível por simples assinatura e grafia do número de CRM, conforme esclarece a [Resolução no 1.658/2002](#), do Conselho Federal de Medicina, em seu Art.3º, item D.’

A [Resolução CFM nº 1.851/2008](#) ‘Altera o art. 3º. da [Resolução CFM no. 1658/2002](#), de 13 de fevereiro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências’, e continua a determinar:

‘[...] Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

[...] IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Tendo em vista regras de cada CRM regional, aguardo resposta.’

O conselheiro parecerista foi nomeado em 29 de agosto de 2014”.

### **II. PARTE CONCLUSIVA**

As resoluções do CFM citadas pelo consulente ([1658/2002](#) e [1851/2008](#)) se referem à normatização de atestados médicos, apesar de ser citada na Resolução CFM 1658/2002, há necessidade de o médico “identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina”.

O colega solicita, especificamente, se pode abreviar - ou mesmo retirar - seu primeiro nome, mantendo os sobrenomes, no carimbo, “lembrando que o número do CRM estaria presente no carimbo”. Não foi encontrada resolução ou parecer do CFM ou CRMMG com este tipo de especificidade. No que diz respeito à questão geral relativa a nome, assinatura e uso do carimbo em documentos médicos, destacamos algumas resoluções e pareceres que abordam o tema:

1. A [Resolução CFM 1.931/2009](#), que estabeleceu o novo Código de Ética Médica, veda ao médico:

“Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos”.

2. A [Resolução CFM 2.069/2014](#), que padroniza a identificação profissional dos médicos, estabelece que:

“Art. 1º É dever do médico(a) em todo o território nacional, quando em serviço em seus locais de trabalho, se identificar como MÉDICO, em tipo maiúsculo, quando detentor apenas da graduação e, quando especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, acrescer o nome de sua ESPECIALIDADE, também em tipo maiúsculo.

Art.2º É facultado ao médico(a), em todo o território nacional, utilizar antecedendo seu nome a palavra DOUTOR(A) ou sua abreviatura, conforme o consagrado pelo direito consuetudinário.

Art. 3º Esta resolução aplica-se a todos os documentos médicos, placas de identificação, bolsos ou mangas em batas ou roupas que utilize como fardamento de trabalho, além de crachás e carimbos, ou qualquer outro dispositivo que seja utilizado para sua identificação profissional”.

3. O [Parecer-Consulta 3790/2009](#) (CRMMG), do conselheiro Eurípedes José da Silva, em resposta à indagação sobre a obrigatoriedade de assinatura, carimbo e número do CRM em boletim cirúrgico, confirma a obrigatoriedade de identificação legível do médico e do número do seu CRM em todos os documentos por ele assinados, “seja receita, folhas cirúrgicas, atendimento ambulatorial, etc”. Conclui que, desde que haja a identificação do médico, e de seu CRM, o carimbo deixa de ser obrigatório. A ementa desta consulta é a seguinte: “Em todo procedimento médico, o profissional que o realizou deverá ser correta e claramente identificado.”

4. O [Parecer-Consulta 5080/2013](#) (CRMMG), do conselheiro Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves Oliveira, em resposta à necessidade de carimbo em anamnese ou evolução médica em impressos a partir de prontuário eletrônico -, tendo em vista a afirmação da consulente de que “o nome e o CRM do médico assistente são impressos no papel para o prontuário físico” -, conclui que “a assinatura do médico é uma obrigação constando em todas as resoluções pertinentes ao assunto ... e o uso do carimbo é dispensado.” Ementa: “O uso de carimbo é dispensável quando há a identificação do médico”.

Pelo exposto, fica clara a obrigatoriedade de identificação inequívoca do médico, e do número do seu registro profissional no CRM de seu estado, e a não obrigatoriedade do carimbo, caso essas condições estejam presentes. Acreditamos que abreviar nomes ou sobrenomes na assinatura, ou no carimbo, pode ser realizado, desde que acompanhado pelo número de registro no CRMMG, e que seja garantida a sua identificação pelo paciente, pelas instituições em que trabalha e pelos órgãos regulatórios, até mesmo o CRMMG.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2014.

**Cons. Victor Hugo de Melo**  
**Conselheiro Parecerista**

Aprovado na sessão plenária do dia 10 de outubro de 2014

.....